



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1978/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108340/2024-73

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS (DIREP)

1. ASSUNTO

1.1. Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), que apurou irregularidades imputadas à pessoa jurídica FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, CNPJ 23.706.333/0001-36.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei n.º 12.846, de 01.08.2013^{1º} de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto n.º 11.129, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Instrução Normativa CGU n.º 13, de 8 de agosto de 2019.
- 2.4. Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 2.5. Lei n.º 10.520/2002.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU n.º 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em desfavor da pessoa jurídica FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A - CNPJ 23.706.333/0001-36.

4.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta CGIST em 26.11.2025 para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, III, do Regimento Interno da CGU (Portaria n.º 38, de 16 de dezembro de 2022) bem como do art. 23 da Instrução Normativa n.º 13/2019 (SEI n.º [3883023](#)).

4.3. Em síntese, os fatos apurados referem-se a atos lesivos relacionados à conduta da pessoa jurídica, que consistiram em fraudar o Contrato n.º 249/2018, celebrado entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) e o Contrato n.º 316/2020, celebrados entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde) e a empresa estrangeira CUPID LIMITED, representada pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.), subvencionando a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de carta de fiança inidônea para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa (atual OVS).

4.4. No entendimento da CPAR, a pessoa jurídica incorreu no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei n.º 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, devido ao comportamento inidôneo praticado.

4.5. As infrações investigadas decorreram, inicialmente, de notícia jornalística veiculada no site “Poder360”, em 25.08.2021; e em matéria publicada pelo “Estadão”, em 01.11.2021 (SEI n.º [3349518](#), fl. 1).

4.6. Por conseguinte, a Investigação Preliminar Sumária (IPS), consubstanciada na Nota Técnica n.º 1273/2024, de 02.08.2024, concluiu pela instauração do Processo Administrativo de

Responsabilização (PAR) em desfavor da pessoa jurídica FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A - CNPJ 23.706.333/0001-36, que versou sobre indícios de irregularidades na emissão de cartas de fiança (n.º CON41072018 e CON43552020) relacionadas aos contratos n.º 249/2018 e n.º 316/2020 firmados pela PRECISA.

4.7. Houve indícios de que essas cartas foram emitidas em desacordo com a Lei n.º 8.666/93, sugerindo que a PRECISA pode ter sido subvencionada e que houve subvenção à prática de atos lesivos, visando fraudar os referidos contratos públicos (SEI n.º [3349518](#), fls. 19 e 20), conforme se transcreve:

Indícios de possíveis irregularidades praticadas na emissão das cartas de fiança (nº CON41072018 e CON43552020) para prestação de garantias nos contratos nº249/2018 e nº 316/2020 firmados pela PRECISA em desacordo com a lei e aos referidos contratos públicos

Indícios de ter subvencionado a PRECISA quando supostamente teria sido cúmplice, auxiliando-a como partícipe na prática dos atos lesivos ao emitir 2 cartas de fiança em desacordo com Lei nº 8.666/93 para fraudar os contratos nº 249/2018 e nº316/2020.” (3349518, p. 19).

5. RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

5.1. O embasamento para a realização de Investigação Preliminar Sumária decorreu dos elementos de informação do Processo SEI 00190.101356/2022-93 (SEI n.º [3349466](#)), cuja documentação foi inserida no volume I do Processo n.º 00190.108340/2024-73.

5.2. O prazo inicial para conclusão dessa IPS (180 dias) iniciou em 22.02.2023 até 21.08.2023, conforme Despacho, de 22.02.2023 (SEI n.º [3349499](#)). A renovação do prazo ocorreu por meio do Despacho, de 29.04.2024, por mais 180 dias, com o término em 26.10.2024 (SEI n.º [3349517](#)). Entretanto, houve lapso temporal de aproximadamente 252 dias sem despacho renovatório para a conclusão dos trabalhos.

5.3. Em que pese esse fato, não houve prejuízo ao procedimento material dos trabalhos investigativos, posto que foram convalidados os atos praticados até a data de assinatura do Despacho de 29.04.2024 (SEI n.º [3349517](#)).

5.4. Posto isto, a investigação resultou na Nota Técnica n.º 1.273/2024, de 02.08.2024 (SEI n.º [3349518](#)), data que também foi aprovada pela DIREP (SEI n.º [3349521](#)). Sucedeu-se, portanto, a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de acordo com a Portaria SIPRI/CGU n.º 4.896, de 26.12.2024, publicada no DOU n.º 251, de 31.12.2024 (SEI n.º [3481419](#)).

5.5. O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão de PAR (CPAR) foi de 180 dias (início em 31.12.2024, término 29.06.2025). Posteriormente, esse prazo foi prorrogado pela Portaria SIPRI/CGU n.º 2.054, de 25.06.2025, publicada no DOU n.º 120, de 30.06.2025 (SEI n.º [3682800](#)), sendo o novo prazo estendido até 27.12.2025.

5.6. Por sua vez, o respectivo Termo de Indiciação foi emitido em 15.04.2025 (SEI n.º [3592093](#)).

5.7. Em obediência ao previsto no art. 16 da IN CGU n.º 13/2019, a Comissão de PAR procedeu à intimação da empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, bem como especificar rol de testemunhas ou outras evidências que considerassem adequadas, conforme atestam os documentos de intimação (SEI n.os [3608858](#); [3609057](#); [3609108](#); [3667770](#); [3667772](#) e [3667775](#)).

5.8. Por conseguinte, apresentaram defesa escrita os representantes da pessoa jurídica Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior e Sr. Irineu Devidé Júnior, respectivamente, em 13.06.2025 e 10.06.2025, por terem sido citados face à desconsideração da personalidade jurídica. A CPAR obteve as informações necessárias para defesa da empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A nos argumentos apresentados pelas referidas pessoas físicas (SEI n.os [3665972](#) e [3666038](#)).

5.9. Saliente-se que não foi apresentado pela defesa rol de testemunhas a serem ouvidas pela CPAR.

5.10. Destaca-se o argumento descrito pela CPAR acerca da utilização da peça defensiva do Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, pessoa física, em favor da FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (SEI n.º [3815169](#), item 12):

Conforme já mencionado, temos duas Defesas a analisar: a do Sr. Roberto Pereira

Ramos Júnior, Diretor Presidente que, embora formalmente a peça defensiva seja da pessoa física, contém materialmente argumentos em defesa da FIB Bank, a qual ele preside; a Defesa do Sr. Irineu Devidé Júnior, administrador da acusada.

5.11. A CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI n.º [3815169](#)) em 08.10.2025, conforme disposto no art. 21 da IN CGU n.º 13/2019, em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 3.372.369,45 e a Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC). Esta, em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, e por 45 dias, em edital afixado no estabelecimento ou no local de exercício da atividade e no sítio eletrônico da empresa, de acordo com os incisos I e II, §§ 1º a 5º, do art. 6º da Lei n.º 12.846/2013).

5.12. Também se recomendou a aplicação de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos, com base no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002 (Lei do Pregão), devido à conduta inidônea em contrato da área da saúde pela pessoa jurídica FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A que subvencionou a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de carta de fiança inidônea para prestação de garantia de contratos celebrados entre a União (por intermédio do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde e as empresas Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) e a empresa estrangeira Cupid Limited.

5.13. Na Conclusão do Relatório Final, a CPAR sugere ainda que seja considerada a desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos da aplicação da penalidade supramencionada às pessoas naturais Irineu Devidé Júnior (CPF [REDACTED]) e Roberto Pereira Ramos Júnior (CPF [REDACTED]).

5.14. Nos termos do art. 22 da IN n.º 13/2019, a Comissão encerrou os trabalhos e encaminhou o PAR à autoridade instauradora que determinou proceder à análise de regularidade processual de que trata o art. 23 da IN n.º 13/2019 (SEI n.º [3818256](#)).

5.15. Em despacho, a autoridade máxima da Sipri encaminhou o processo à COPAR para proceder às intimações necessárias e posteriormente à análise de que trata o art. 23 da IN n.º 13/2019 (SEI n.º [3820556](#)).

5.16. A COPAR encaminhou a esta CGIST o processo para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU n.º 13/2019 em 26.11.2026 (SEI n.º [3883023](#)).

5.17. É o breve relato.

6. ANÁLISE

6.1. Destaca-se preliminarmente que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR.

6.2. Da análise dos autos, verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na Instrução Normativa/CGU n.º 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/1988.

6.3. A portaria de instauração foi publicada no DOU, acordo com o que estabelece o art. 13 da IN n.º 13/2019. O PAR foi instaurado pelo Secretário de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União da União, conforme delegação prevista no inciso I, art. 30 (alterado pelo artigo 1º da Portaria Normativa/CGU n.º 54, de 14.02.2023). Ademais, também conforme o referido normativo (art. 13), na portaria inaugural constou o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos da comissão e o nome empresarial e o número do registro no CNPJ da pessoa jurídica que responderia ao PAR (Portaria/SIPRI n.º 4.896, de 26.12.2024, SEI n.º [3481419](#)).

6.4. Em relação às portarias comentadas no resumo do andamento do processo, verificaram-se regulares das datas de emissão e publicação frente aos prazos de vigência, fazendo-se apenas referência à observação descrita no prazo para conclusão da IPS.

6.5. Verifica-se, assim, a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo as portarias emitidas por autoridade competente, observando o art. 30 da IN n.º 13/2019 (alterado pelo artigo 1º da Portaria Normativa/CGU n.º 54, de 14.02.2023) quanto à delegação de competência ao Secretário de

Integridade Privada da Controladoria-Geral da União da União para instauração de PAR.

6.6. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

6.7. Isso ocorreu por meio da intimação à empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A para apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (SEI n.os [3608858](#) e [3609057](#)).

6.8. Devido à recomendação acerca da desconsideração da personalidade jurídica, para de aplicação de penalidade à acusada e que fosse atingido o patrimônio de pessoas físicas, estendeu-se a intimação também ao Diretor Presidente Roberto Pereira Ramos Júnior (CPF [REDACTED] e ao Administrador Irineu Devidé Júnior (CPF [REDACTED], de 25.04.2025 e 05.05.2025, respectivamente (SEI n.os [3608858](#); [3667770](#); [3667772](#) e [3667775](#)).

6.9. Ao Diretor Presidente Roberto Pereira Ramos Júnior Fernandes, e ao seu advogado, acesso externo desde 05.06.2025 e 06.06.2025, respectivamente, que englobou a integralidade dos autos (SEI n.os [3653914](#); [3653854](#); [3654975](#); e [3656947](#)).

6.10. Em relação ao Administrador Irineu Devidé Júnior, o acesso externo ocorreu em 16.06.2025, por meio do respectivo advogado, que englobou a integralidade dos autos (SEI n.os [3665295](#); [3665927](#); e [3667022](#)).

6.11. Ressalta-se ainda que a defesa foi apresentada em 10.06.2025, ou seja, antes da liberação do acesso externo. Tal situação propiciou que a CPAR restituísse o prazo para apresentação de defesa ao Administrador Irineu Devidé Júnior a partir da data (16.06.2025) para a defesa acessar o PAR integralmente no sistema SEI (SEI n.º [3667827](#)):

Comunicamos que o Senhor Irineu Devidé Júnior foi devidamente intimado pelo correio (366770, 3667772 e 3667775). No documento enviado anexo à intimação (Termo de Indiciação), foi comunicado que o intimado poderia, diretamente, ou por meio de procurador, apresentar defesa escrita e especificar provas que pretendesse produzir, no prazo de 30 dias.

Ocorre que somente em 16/06/2025 foi concedido total acesso aos autos para o procurador do intimado supra. Dessa forma, considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, restituo o prazo de 30 dias, a partir de 16/06 para que o intimado adite a Defesa Escrita protocolada nos autos no dia 13/06/2025, ou ainda, encaminhe nova peça defensiva.

[...]

6.12. Registre-se, ademais, que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes a empresa fosse notificada para, caso quisesse, pudesse dele participar. Ressalta-se apenas o destaque já descrito de que houve utilização da peça defensiva do Sr. Roberto Pereira Ramos Júnior, pessoa física, em favor da FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A (SEI n.º [3815169](#), item 12).

6.13. Em relação à defesa apresentada pelo Diretor Presidente Roberto Pereira Ramos Júnior Fernandes, por intermédio de seu advogado (SEI n.º [3666038](#)), cabe mencionar que a CPAR produziu análise sobre a respectiva peça, conforme exposto no subitem IV.1 do item 12 Relatório Final (SEI n.º [3815169](#)).

6.14. Essa defesa do Diretor Presidente não obteve êxito perante a CPAR, sendo refutados todos os argumentos defendidos, que se basearam essencialmente nos seguintes temas: vício na intimação; ausência de responsabilidade da pessoa jurídica; atipicidade da conduta; e, utilização de prova emprestada sem respeito ao contraditório e a ampla Defesa.

6.15. Sendo assim, foram contra-argumentados por meio das análises em que a CPAR fundamentou a denegação das teses da defesa, conforme exposto no subitem IV.1 do item 12 Relatório Final (SEI n.º [3815169](#)).

IV.1 - DEFESA DE ROBERTO PEREIRA RAMOS JÚNIOR

Argumento 1: Vício na intimação - [...]

Análise 1: Preliminarmente, cumpre registrar, nos termos do art. 15 do CPC, que a sua aplicação em processos administrativos é supletiva e subsidiária. Ora, considerando que a LAC prevê expressamente a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, não há que se cotejar o ato processual praticado pela CPAR com o CPC, mas com a Lei n. 12.846/2013, a qual prescreve:

[...]

Conforme demonstrado no Termo de Indiciação, a Comissão entende ser cabível a desconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que o aludido instituto somente será utilizado se houver aplicação de penalidade à FIB Bank no final do processo. **Dessa forma, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previsto inclusive no artigo supra, *in fine*, a CPAR citou os administradores/sócios que participaram da prática do ato supostamente lesivo, além da pessoa jurídica acusada, para se manifestarem.** Ressalte-se, ainda, que o Sr. Roberto Pereira teve 30 dias para se manifestar, prazo, inclusive, mais benéfico do que o previsto no CPC, que é de 15 dias (art. 135), mas que não se aplica ao PAR, cujo prazo previsto na LAC é de 30 dias (art. 11). (grifo nosso)

Pelo exposto, o argumento apresentado não deve prosperar.

Argumento 2: Ausência de Responsabilidade da Pessoa Jurídica - [...]

Análise 2: [...]

[...] Ademais, o negócio jurídico celebrado entre a FIB Bank e a OVS Importadora Ltda. (antiga Precisa) teve reflexo direto em relação à administração pública, por tratar-se da garantia exigida para a execução dos contratos públicos celebrados pela Precisa com a administração pública. Portanto, os atos praticados pela FIB Bank enquadram-se perfeitamente nos atos descritos no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei n. 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, conforme demonstrado no Termo de Indiciação.

Por conseguinte, não acatamos o argumento 2.

Argumento 3: Atipicidade da Conduta - [...]

Análise 3:

[...]

Destarte, restou demonstrado que a acusada, ao fornecer cartas de fiança inidônea, auxiliou a OVS Importadora Ltda. a fraudar a execução dos contratos n. 249/2018 e n. 316/2020, celebrados com a União, beneficiando, dessa forma, a contratada, a qual atuou em desacordo com o art. 56, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e com art. 17 dos editais dos pregões n. 53/2018 e 81/2020, que lastrearam os aludidos contratos. Referida conduta, amolda-se aos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei nº 10.520/2002.

Assim, o argumento de que *“inexistem nos autos documentos ou elementos que demonstrem conluio fraudulento, combinação de esforços específicos ou cumplicidade entre as referidas companhias”* é irrelevante para fins de aplicação da LAC no âmbito da responsabilidade objetiva.

Pelo exposto, a tese apresentada no argumento 3 não deve prosperar.

Argumento 4: Utilização de prova emprestada sem respeito ao contraditório e a ampla Defesa - [...]

Análise 4: A Defesa refere-se à informação produzida no âmbito da IPS do presente processo, nos termos do item 3.8, da Nota Técnica n. 1273/2024 (3349518, p. 2):

[...]

Conforme demonstrado, não houve utilização de condenação anterior para imputar uma responsabilidade no presente processo administrativo, apenas mera referência à

existência de condenação anterior e ainda somente na IPS, o que, por si só, mesmo que fosse no Termo de Indiciação, não constituiria violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, completamente desarrazoado o argumento da Defesa, motivo pelo qual não acatamos.

6.16. No mesmo sentido, a defesa apresentada pelo Administrador Irineu Devidé Júnior, por intermédio de seu advogado (SEI n.º [3665972](#)), foi submetida à análise pela CPAR, conforme exposto no subitem IV.2 do item 12 Relatório Final (SEI n.º [3815169](#)).

6.17. A análise efetuada pela CPAR dessa peça defensiva abrangeu os seguintes argumentos: preliminar de ilegitimidade do requerente; a ausência de esgotamento dos meios para cobrança da empresa FIB Bank; e, Do Mérito - não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica. Todas essas alegações apresentadas pela Defesa foram rejeitadas e fundamentadas pela CPAR, conforme disposto no subitem IV.2 do item 12 Relatório Final (SEI n.º [3815169](#)).

6.18. Quanto aos argumentos trazidos pela defesa, todos foram regularmente analisados e devidamente refutados pela CPAR, conforme se transcrevem os principais pontos do item IV.2 que trata sobre a defesa de Irineu Devidé Júnior:

Argumento 1: Preliminar de ilegitimidade do requerente - [...]

Análise 1: [...]

Com relação ao argumento (1), verifica-se que a Carta de Fiança inidônea assinada pelo Sr. Irineu é datada de 12/12/2018, portanto, quando ele ainda exercia a função de Diretor Administrativo. Quanto ao argumento (2), conforme grifado acima, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicado também por atos praticados por administradores não sócios da pessoa jurídica. Ademais, a CPAR demonstrou que a acusada foi utilizada com abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LAC e que um dos atos foi praticado pelo Sr. Irineu, ao assinar a Carta de Fiança no âmbito do Contrato 249/2018.

Pelo exposto, o argumento 1 não deve prosperar.

Argumento 2: A ausência de esgotamento dos meios para cobrança da empresa FIB Bank - [...]

Análise 2: [...]

Portanto, esta CPAR entende que as condições expostas no referido manual para que se operasse a desconsideração foram atendidas no presente processo, considerando que restou demonstrado no Termo de Indiciação que a FIB Bank foi utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LAC (3592093, itens 26 a 32)

[...]

Argumento 3: Do Mérito - não preenchimento dos requisitos legais autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica - [...]

Análise 3: [...] Conforme esclarecido no item 29 da referida exordial acusatória, são as seguintes as provas apresentadas (as quais a Defesa não logrou êxito em desconstituí-las), que analisadas em conjunto, comprovam o abuso de direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na LAC praticado pela acusada:

- Empresa que teve sua origem na aquisição de uma outra pessoa jurídica cujos sócios eram interpostas pessoas ou “laranjas”;
- Aumento repentino do capital social, de 10 milhões para 10 bilhões de reais;
- Possível existência de sócio oculto (Sr. Marcos Tolentino), tendo sido demonstrado na CPI da Pandemia que houve transferência de 336 mil reais da Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda. (atual OVS Importadora Ltda.) para empresa controlada pelo referido sócio oculto.

6.19. Em face do exposto, inexistiram restrições de nenhuma natureza ao direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório. Nem o fato de a empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A não ter apresentado defesa específica em nome da Pessoa Jurídica, não refletiu afronta à oportunidade de manifestar seu contraditório, pois foi citada formalmente para esse fim (SEI n.os [3608858](#); [3653914](#); [3653854](#); [3654975](#); e [3656947](#)).

6.20. Observou-se ainda que a CPAR questionou especificamente se o escritório de advocacia também teria poderes para representar a empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, ao que foi respondido que sim (SEI n.º [3609057](#)). Mas, os elementos materiais foram obtidos da peça defensiva do Diretor Presidente Roberto Pereira Ramos Júnior Fernandes, conforme informado em trecho anterior.

6.21. Em referência a regularidade do respectivo Termo de Indiciamento, foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa n.º 13, de 08.08.2019, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas (SEI n.º [3592093](#)).

6.22. O Relatório Final (SEI n.º [3815169](#)) por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção, concluindo, ao final, pela responsabilização da referida pessoa jurídica, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

6.23. Ao final do processo, culminou-se na responsabilização da pessoa jurídica FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A devido à empresa ter subvencionado a prática de ato ilícito previsto na LAC, por meio de emissão de cartas de fiança inidôneas para prestação de garantia dos referidos contratos para a Precisa (atual OVS).

6.24. No entendimento da CPAR, a pessoa jurídica incorreu no art. 5º, incisos II e IV, alínea “d” da Lei n.º 12.846/2013, assim como no art. 7º da Lei n.º 10.520/2002, devido ao comportamento inidôneo praticado.

6.25. É importante ressaltar que a responsabilização da FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A foi fundamentada nos elementos de informação e nas provas apresentadas no relatório, que evidenciou indícios de que a empresa atuou em práticas de fraude contratual. Por conseguinte, foram recomendadas aplicação das penas de multa, publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos e desconsideração da personalidade jurídica.

7. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

7.1. Preliminarmente, a CPAR fundamentou a penalização da pessoa jurídica com base nas etapas estabelecidas nos artigos 6º e 7º da Lei n.º 12.846/2013, c/c artigos 20 a 27 do Decreto n.º 11.129/2022, além da IN CGU n.º 1/2015 e da IN CGU/AGU n.º 2/2018, bem como o Decreto-Lei n.º 1.598/1977.

7.2. Além dos normativos, houve ainda aplicação do Manual de Responsabilização de Entes Privados e do Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, bem como o uso das recomendações contidas na tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto n.º 11.129/2022, c/c calculadora de multa de PAR.

7.3. Todas as etapas foram aplicadas em conformidade com as normas citadas que correspondem ao seguinte: primeira etapa, definição da base de cálculo; segunda etapa, definição da alíquota que incidirá sobre a base de cálculo; terceira etapa, cálculo da multa preliminar; quarta etapa, cálculo dos limites mínimo e máximo da multa; e, quinta etapa, verifica-se o valor da multa preliminar encontra-se acima do valor mínimo e abaixo do valor máximo da multa.

7.4. Para a determinação da base de cálculo (primeira etapa), a CPAR prescindiu acertadamente do valor de R\$ 12.236,45 de faturamento bruto da empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, em 2023 (exercício anterior à instauração do PAR), por considerar irrisório e completamente desproporcional, tanto em relação ao capital social da empresa quanto ao valor da garantia oferecida aos clientes. Essa informação foi obtida junto à Receita Federal do Brasil (RFB) (SEI n.º [3769094](#)).

7.5. Então, recorreu-se a outras formas para determinar essa base de cálculo por meio de estimativa acerca da situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, nos termos do art. 20, § 1º, inc. III, do Decreto n.º 11.129/22.

7.6. A CPAR, para fundamentar a busca de valores que representassem de maneira mais fidedigna a capacidade financeira da pessoa jurídica, de forma a buscar a verdade material, fonte do direito administrativo, buscou os seguintes elementos informativos:

15. Cumpre destacar o seguinte:
- a) O Capital Social da acusada corresponde a R\$ 7.500.000.000,00 (7,5 bilhões de reais), integralizado por meio de um imóvel localizado no município de São Paulo/SP, avaliado em 7.200.000.000,00 e outro terreno localizado no município de Castro/PR, avaliado em R\$ 300.000.000,00. (3349521, p. 15, §§ 4.90 e 4.93)
 - b) Em São Paulo, a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para terrenos é calculado à razão de 1,5% do valor venal, que corresponde R\$ 108.000.000,00; (<https://prefeitura.sp.gov.br/fazenda/w/servicos/iptu/2456>, consulta realizada em 24/09/2025)
 - c) Já em Castro, a alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para terrenos é calculado à razão de 0,75% do valor venal, que corresponde R\$ 2.250.000,00 (<https://leismunicipais.com.br/codigo-tributario-castro-pr>, consulta realizada em 25/09/2025)
 - d) O valor das duas garantias somadas, emitidas pela FIB Bank para a empresa OVS Importadora Ltda., no contrato n. 249/2018; e para a empresa CUPID LIMITED, representada pela OVS Importadora Ltda., no contrato 316/2020, corresponde a R\$ 2.162.314,88. (3349518, pp. 3/4 e 3349518, p. 5)

7.7. Para a adoção de tais medidas, a CPAR justificou a utilização de precedente em outro processo administrativo de responsabilização contra a mesma FIB Bank Garantia, conforme relatado:

21. Registre-se a existência de precedente, tendo em vista que mesma metodologia foi utilizada no PAR n. 00190.108370/2021-37, de 24/09/2021, instaurado pela CGU em face da mesma pessoa jurídica ora apenada, considerando ela comunicou faturamento zero à RFB no ano anterior à instauração daquele processo.

7.8. Se apoiou ainda em previsão do Decreto 11.129/22, que prevê que outras bases de cálculo podem ser utilizadas, por meio de estimativa:

19. Nos termos do art. 20, § 1º, inc. III, do Decreto 11.129/22, a base de cálculo pode ser apurada, entre outras formas, por meio de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras.
20. Assim, considerando as informações dos itens ‘a’ a ‘d’ do parágrafo 17, estima-se que a FIB Bank tenha faturamento anual mínimo o valor de R\$ 112.412.314,88, que corresponde à soma dos recursos necessário para pagamento do IPTU dos terrenos de São Paulo/SP e Castro/PR (R\$ 110.250.000,00) e para lastrear as garantias emitidas para as empresas que celebraram contratos supra com o Ministério da Saúde (R\$ 2.162.314,88).

7.9. Sendo assim, obteve-se o faturamento da empresa FIB Bank Garantia de Fianças Fidejussórias S/A, no valor de R\$ 112.412.314,88, que correspondeu à soma dos recursos necessário para pagamento do IPTU dos terrenos de São Paulo/SP e Castro/PR (R\$ 110.250.000,00) e para lastrear as garantias emitidas para as empresas que celebraram contratos supra com o Ministério da Saúde (R\$ 2.162.314,88).

7.10. Após análise do relatório final, tem-se o seguinte quadro resumo da dosimetria da multa sugerida:

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	1%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%

Art. 22
Agravantes

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei n.º 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior;	0%

	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	1,0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%

	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Alíquota aplicada		3,0%
Base de cálculo		R\$ 112.412.314,88
Multa preliminar		R\$ 3.372.369,45
Limite mínimo	Inciso I, alínea “b”, do Art. 25, do Decreto n.º 11.129/2022.	R\$ 6.000,00
Limite máximo	Inciso II, alínea “c” do Art. 25, do Decreto n.º 11.129/2022.	R\$ 60.000.000,00
Valor final da multa da LAC		R\$ 3.372.369,45
TOTAL		R\$ 3.372.369,45

7.11. Foi utilizada pela CPAR base de cálculo de R\$ 112.412.314,88 apurada por estimativa, conforme disposto no art. 20, § 1º, inciso III, do Decreto n.º 11.129/22, visto que o valor do faturamento bruto declarado pela empresa junto à RFB mostrou-se insuficiente.

7.12. Em relação à aplicação das atenuantes e agravantes, conforme previsto nos artigos 22 e 23 do Decreto n.º 11.129/2022, observou-se que o percentual de 3% está plenamente fundamentado e sustentado pelas evidências disponíveis nos autos.

7.13. Em referência à aplicação do limite mínimo para aplicação da multa, o procedimento adotado pela CPAR considerou os limites mínimo e máximo, de acordo com o disposto inciso I, alínea “b” e inciso II, alínea “c” do Art. 25, do Decreto n.º 11.129/2022, razão pela qual se utilizou os valores mínimo e máximo de R\$ 6.000,00 e R\$ 60.000.000,00, respectivamente.

7.14. Por fim, somente se não houver vantagem auferida e for impossível estimar o faturamento bruto, utiliza-se o limite mínimo de R\$ 6.000,00.

7.15. No caso em tela, o faturamento foi estimado utilizando-se alíquotas de IPTU das cidades de São Paulo/SP e Castro/PR aplicadas sobre os valores venais de imóveis, R\$ 7.200.000.000,00 e R\$ 300.000.000,00, respectivamente, conforme detalhamento no item 15 do Relatório Final (SEI n.º [3815169](#)).

8. DA PRESCRIÇÃO

8.1. Lei n.º 12.846/2013

8.2. Nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

8.3. Assim, a questão a ser verificada é qual data foi considerada para fins de prazo prescricional.

8.4. Consta-se que os atos prejudiciais foram reportados à Controladoria-Geral da União (CGU) por meio de uma matéria jornalística amplamente divulgada pelo veículo Poder360, que tratou da compra de absorventes femininos em 25.08.2021 (SEI n.º [3349512](#)). A partir dessa data, iniciou-se o prazo de 5 (cinco) anos para a abertura do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Assim, considerando a aplicação no artigo 25 da Lei n.º 12.846/2013, os eventos em questão estarão sujeitos à prescrição em 25.08.2026.

8.5. Essa IPS resultou na instauração da CPAR (Portaria SIPRI n.º 4.896, de 26.12.2024 (SEI n.º [3481419](#)) publicado no DOU de 31.12.2024.), o que resultou na interrupção do prazo prescricional, que foi alterado para 31.12.2029.

8.6. Dessa forma, encontra-se no lapso temporal da prescrição o dever sancionador da administração cujo prazo foi interrompido devido à instauração do PAR ainda no período de prescrição para investigação.

8.7. Ressalta-se ainda o entendimento contrário ao posicionamento do item 4.82 Nota Técnica n.º 1.273/2024, de 02.08.2024 (SEI n.º [3349518](#)), quanto à aplicabilidade da MP n.º 928/2020 no prazo prescricional com base na Lei n.º 12.846/2013.

8.8. Dessa forma, a prescrição preliminar definida ocorreria em 25.08.2026 e não caberia adicionar 120 dias a esse prazo (25.12.2026), visto que a suspensão do prazo prescricional determinada pela MP n.º 928/2020 deve ser aplicada apenas se a ciência do ato lesivo ocorrer antes ou durante a vigência da MP. Se a ciência ocorrer após a sua vigência, a suspensão não será aplicável.

8.9. A questão central foi a data em que o órgão público tomou conhecimento do ato lesivo (25.08.2021). Como ocorreu após a vigência da MP n.º 928/2020, a suspensão do prazo prescricional não se aplicaria, pois, a MP já não estaria em vigor.

8.10. **Lei n.º 10.520/2002**

8.11. Para a imposição das penalidades estabelecidas pela Lei n.º 10.520/2002, o prazo de prescrição é determinado conforme o disposto no artigo 1º da Lei n.º 9.873/1999, que estabelece o seguinte:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifos nossos)

8.12. Por não ter sido abrangida a conduta ilícita como crime, a prescrição não envolveu o prazo previsto na lei penal.

8.13. Por conseguinte, houve fatos ilícitos sobre os quais deverão recair a contagem do prazo prescricional, conforme disposto na Lei n.º 9.873/1999. A Nota Técnica n.º 1.273/2024, de 02.08.2024 (SEI n.º [3349518](#)), detalhou esses fatos:

8.14. Carta de Fiança n.º CON41072018 emitida em 12.12.2018 pelo FIB Bank, mediante apresentação pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., em desacordo com o Contrato n.º 249/2018 e com a Lei n.º 8.666/93. Dessa forma, a prescrição só ocorreria em 12.12.2023, com a instauração da IPS em 22.02.2023 (SEI n.º [3349499](#)) ocorreu a 1ª interrupção da prescrição, com base no inciso II e o PAR novamente interrompe, com base no inciso I do art. 2º da Lei n.º 9.873/99;

8.15. Carta de Fiança n.º 6.821/2019 emitida em 27.09.2019 pelo Profit Bank, mediante

apresentação pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., em desacordo com o Contrato n.º 152/2019 e com a Lei n.º 10.520/2002. Dessa forma, a prescrição só ocorreria em 27.09.2024, com a instauração da IPS em 22.02.2023 (SEI n.º [3349499](#)) ocorreu a 1ª interrupção da prescrição, com base no inciso II e o PAR novamente interrompe, com base no inciso I do art. 2º da Lei n.º 9.873/99; e

8.16. Carta de Fiança n.º CON43552020 emitida em 18.11.2020 pelo FIB Bank, mediante apresentação pela empresa Precisa Comercialização de Medicamentos Ltda., em desacordo com o Contrato n.º 249/2018 e com base na Lei n.º 10.520/2002, com a instauração da IPS em 22.02.2023 (SEI n.º [3349499](#)) ocorreu a 1ª interrupção da prescrição, com base no inciso II e o PAR novamente interrompe, com base no inciso I do art. 2º da Lei n.º 9.873/99.

8.17. Por fim, entende-se que a prescrição ocorrerá em 31.12.2029 da pretensão punitiva da Administração para aplicação das sanções da Lei n.º 12.846/2013.

8.18. No âmbito da Lei n.º 10.520/2002 também não se deu a prescrição, que foi interrompida com base nos inc. I e II do art. 2º da Lei n.º 9.873/99 e, portanto, a prescrição passou a ser em 31.12.2029, cinco anos a contar da data de publicação da Portaria n.º 4.896 - DOU de 31.12.2024, que instaurou o PAR (SEI n.º [3481419](#)).

9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, não foram detectadas irregularidades processuais que pudessem resultar na nulidade dos atos executados pela CPAR. Em especial, os direitos ao contraditório e à ampla defesa foram respeitados, garantindo a integridade do processo.;

9.2. No tange ao exercício pela defesa acerca das Alegações Finais, conforme previsto art. 22 da IN CGU n.º 13/2019, não foi exercido esse direito, pois a pessoa jurídica e as pessoas físicas interessadas não as apresentaram no prazo legal, embora tenham confirmadas as intimações em 06.11.2025 (SEI n.os [3859474](#), [3859495](#) e [3859744](#)).

9.3. Além disso, a responsabilização se manteve em vigor, uma vez que os atos lesivos estão dentro do prazo prescricional estabelecido pela Lei n.º 12.846/2013. Isso significa que, apesar do tempo decorrido, ainda é possível a aplicação de sanções em decorrência das infrações cometidas.

9.4. Portanto, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto n.º 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU n.º 13, de 2019.

9.5. Assim, conclui-se que o processo administrativo de responsabilização foi realizado sob parâmetros normativos que regem a matéria, opinando-se pela regularidade do PAR.

9.6. Por fim, nos termos do inciso III, do art. 55, da Portaria n.º 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão (SEI n.º 4106981) subsequente.

9.7. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE ROBERTO SANTOS MABONI, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 01/06/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]